

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.757/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000223070-34  
Impugnação: 40.010136651-89 (Coob.)  
Impugnante: Mildo Ernani Gois Lemes (Coob.).  
CPF: 739.492.566-87  
Autuada: Vantex Indústria e Comercio Ltda - ME  
IE: 001542837.00-92  
Coobrigado: Castorino José de Toledo  
CPF: 633.519.196-20  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.** Constatada a entrada em estabelecimento mineiro de produtos elencados no subitem 18.2.17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitos à substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para o cancelamento das exigências.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada pela Fiscalização para a apresentação de documentos fiscais, nos termos do art. 96, inciso IV do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa exigida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST na aquisição de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02.

Constatou-se, ainda, a falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização nos termos do art. 96, inciso IV do RICMS/02.

Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56, e da Multa Isolada prevista na alínea "a", do inciso VII, do art. 54, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 97/98.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS/ST na aquisição de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, e ainda, o não atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização.

Inicialmente, a Impugnante alega a inaplicabilidade da substituição tributária em operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Informa que a mercadoria autuada, tubo redondo com NCM 73066000, é destinada a industrialização, pois são pintados e utilizados na montagem de “kits” de cortina, contendo suporte, varão e parafusos com bucha para fixação.

Da análise das alegações e consulta aos dados cadastrais na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais e na Receita Federal do Brasil, a Fiscalização verificou que a Autuada detém como atividade econômica principal a fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, e como atividade secundária o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.

Em ato contínuo, consultando o banco de dados de notas fiscais eletrônicas de saídas, constatou que as mercadorias são os “kits” para cortinas informados na impugnação.

Assim sendo, retifica o crédito tributário (fls. 66/68) para excluir a cobrança do imposto e da multa de revalidação, uma vez que restou comprovado que a Impugnante está devidamente inscrita no cadastro de contribuintes na condição de industrial e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, nos moldes da previsão insculpida no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 18 - A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Com relação à multa isolada pelo não atendimento da intimação, os autuados não recolheram o crédito tributário remanescente e nem apresentaram aditamento à impugnação.

Observa-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda hipótese que ora remanesce.

Verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária, uma vez que a Autuada não atendeu à intimação da Fiscalização levada a efeito mediante a lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal.

Assim, caracterizada a infração, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Porém, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 94, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelamento da exigência. Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 66/68. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes.

**Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

CC/MIG